

Obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal.

Art. 2º. Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico" - equipamento eletrônico, acionado manualmente ou não, que capta imagens e sons e interliga o veículo de transporte coletivo à central de monitoramento online disponibilizada pelo cessionário, objetivando a obtenção informações, em tempo real, acerca da ocorrência de furtos ou assaltos no interior dos coletivos ou, ainda, quaisquer sinistros que envolvam a segurança dos usuários.

§ 1º. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos estabelecidos no *caput* deste artigo o condutor do veículo, de imediato, acionará o dispositivo eletrônico de segurança - "Botão do Pânico".

§ 2º. Recebida a comunicação na central de monitoramento será o evento comunicado às autoridades competentes.

Art. 3º. É de inteira responsabilidade da concessionária a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas com multa cominatória:

§ 1º. A multa será aplicada, por veículo, nos seguintes casos:

I - ausência do apetrecho.



SECRETARIA LEGISLATIVA 31/8/2016 12:59 C&PK 16.815

II - apetrecho apresentando defeito que, no momento da autuação, o torne imprestável para seu fim.

III - inexistência de central de monitoramento;

IV - defeito na central de monitoramento que, no momento da autuação, a torne imprestável para seu fim.

V - no caso da ocorrência de furto, assalto ou quaisquer sinistros que envolvam a segurança dos usuários e a ação não seja disponibilizada online pela inexistência ou imprestabilidade dos dispositivos para o cumprimento do estatuído no artigo 2º, ainda que não tenha ocorrido prévia autuação ou emissão de multa.

§ 2º. O valor da multa será:

- a) na incidência do inciso I, do parágrafo anterior, equivalente a 5000 (cinco mil) vezes o valor da tarifa e duplicada em caso de reincidência;
- b) na incidência do inciso II, do § 1º, deste artigo, a concessionária será notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sanar o defeito, sob pena de multa equivalente a 2500 (duas mil e quinhentas) vezes o valor da tarifa e duplicada em caso de reincidência;
- c) na incidência do inciso III do parágrafo anterior, 5000 (cinco mil) vezes o valor da tarifa mais alta entre às praticadas pela concessionária e duplicada em caso de reincidência;
- d) na incidência do inciso IV do § 1º, 2500 (duas mil quinhentas) vezes o valor o valor da tarifa mais alta entre às praticadas pela concessionária e duplicada em caso de reincidência.
- e) Na incidência do inciso V do parágrafo anterior, 5000 (cinco mil) vezes o valor da tarifa mais alta entre às praticadas pela concessionária e quadruplicada em caso de reincidência.

Art. 5º. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, devendo, no mínimo resolver quanto à forma de fiscalização e os procedimentos para a aplicação das notificações, multas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

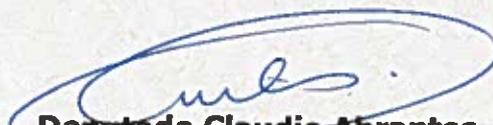
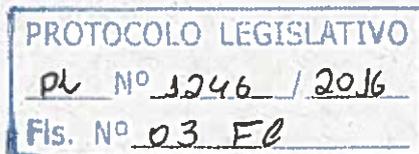
A emenda constitucional de número 90, de 15 de setembro de 2015, incluiu o transporte entre os direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Política, de forma a refletir a importância atribuída ao tema.

De fato, com a inclusão do "transporte" entre direitos anteriormente previstos no artigo já mencionado, demonstrou o constituinte derivado reformador especial preocupação com os mais necessitados que, via de regra, valendo-se do transporte público, colocam em risco a própria integridade física, mental e social, pela absoluta falta de segurança nos coletivos disponibilizados, em face da diuturna ocorrência dos mais variados delitos que vêm ocorrendo no interior dos ônibus, seja através de pequenos furtos ou assaltos, ente outros eventos.

Nota-se, ainda, que a norma constitucional alterada, mesmo antes da vigência da emenda de número 90 já demonstrava, através do vocábulo "segurança" a preocupação do Estado com os direitos sociais que, agora com a inclusão da expressão "transporte", é ratificada, significando que os vocábulos devem caminhar "pari passu", de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, conforme Princípio Fundamental incorporado à Carta Magna.

Acreditando que a aprovação deste Projeto certamente será de fundamental importância para dar aos cidadãos - *em especial aos usuários do transporte público* - maior tranquilidade social em face do reforço na segurança, espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____, _____ de 2016



Deputado Claudio Abrantes
REDE/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.246/16 que “Obriga à instalação de dispositivo eletrônico de segurança – Botão do Pânico – em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público que circula no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e CSEG (RICL, art. 69, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/09/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

